



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012227/2006-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.207 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente LAPA TURISMO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/09/2005

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA. PROVA DA TRANSFREÊNCIA DA TITULARIDADE DO VEÍCULO.

A prova da venda do veículo transportador da mercadoria desacompanhada de nota fiscal afasta a responsabilidade do antifo proprietário pela multa prevista no art. 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 399/1968, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

[assinado digitalmente]

Ricardo Paulo Rosa - Presidente.

[assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé - Relatora.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Nanci Gama, José Luiz Feistauer de Oliveira, Miriam de Fátima Lavocat de Queiroz e José Fernandes do Nascimento.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da DRJ em Fortaleza que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, por entender que as provas apresentadas no autos não seriam suficientes para demonstrar a alienação do veículo e, conseqüentemente, afasta a responsabilidade solidária do transportador.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, adoto o relatório da decisão recorrida, transcrevendo-o abaixo na íntegra:

Trata-se de autuação fiscal, com fulcro no parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, na redação dada pela Lei nº 10.833/03, pela não observância das medidas de controle fiscal referente à entrada de 2.830 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal, apreendidos no veículo PAS/ÔNIBUS - MARCA/SCANIA - ANO (FABRICAÇÃO/MODELO): 1988/1988 - PLACA: HOO 6945 - CHASSI: 9BSKC4X2BJ3456198 - CÓDIGO, RENAVAN: 410333255, de propriedade da empresa LAPA TURISMO LTDA, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarros apreendido, totalizando um crédito tributário de R\$ 5.660,00 (cinco mil e seiscentos e sessenta reais), datado de 01/11/2006.

A fim de corroborar a narrativa dos fatos, foram acostadas pela fiscalização cópias dos seguintes documentos:

- 1. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0610800/10192/06, lavrado em 04/10/2006 (fls. 10/31);*
- 2. Termo de Lacração de Volumes nº 0000038, de 16/09/05 (fl. 01).*

Em 26/12/06, o sujeito passivo foi pessoalmente cientificado da presente autuação, conforme assinatura aposta na folha de rosto (fl. 03).

A defendente, por meio de seu representante legal, apresentou impugnação em 23/01/07 (fls. 38/48), asseverando que o auto de infração em tela não pode subsistir, pois o veículo apontado nesta autuação, muito embora se encontre registrado em seu nome, fora vendido e entregue, no dia 1º (primeiro) de julho de 2005, ao Senhor Cid Andrade Reis, brasileiro, casado, funcionário da Caixa Econômica Federal, agência de Vitória da Conquista, Estado da Bahia, portador de cédula de identidade nº 0147051339, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.686.115/53, residente e domiciliado na avenida Braulino Santos, nº 431, Bairro Candeias, Vitória da Conquista, Estado da Bahia.

Outrossim, que pela ocasião da referida venda e entrega do bem, fora feita a devida comunicação ao Departamento Estadual de Trânsito, assim como providenciada a imediata quitação da respectiva alienação fiduciária, conforme documentação a seguir (cópias simples em anexo).

- requerimento dirigido ao DETRAN — BA para informar a venda do veículo (fl. 46);*
- certificado de registro do veículo acompanhado de autorização para transferência (fl. 47 e v.);*

- registro de identidade do suposto comprador (fl. 48);
- tela extraída do sítio eletrônico do DETRAN—BA referente à quitação da alienação fiduciária do veículo em pauta, atualizada em 01/07/05 (fl. 45).

Sendo que o citado comprador, apesar de receber o bem no ato da compra, não diligenciou no sentido de transferido para o seu nome.

Ademais, ainda que o registro do veículo no Departamento Estadual de Trânsito valha como presunção de propriedade, tal presunção foi elidida com a prova da venda do veículo a terceiro, aqui trazida, restando, assim, devidamente comprovado que o veículo que transportava os cigarros apreendidos não mais lhe pertencia, motivo pelo qual não poderia tal mercadoria ser presumida como de sua propriedade, uma vez que o termo de apreensão se deu em 16/09/05, portanto, após a venda e tradição do bem, ocorridas em 01/07/05.

Portanto, a responsabilidade pelo transporte das mercadorias e da consequente autuação é do Senhor Cid Andrade Reis, pois, legítimo proprietário do veículo desde 01/07/05.

Por fim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente os documentos ora anexados.

A DRJ em Fortaleza julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, por entender que as provas apresentadas nos autos não seriam suficientes para demonstrar a alienação do veículo e, conseqüentemente, afasta a responsabilidade solidária do transportador. Afirma que o §3º do art. 74 da Lei nº 10.833/03 estabelece que a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais. Sustenta que o inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66 estabelece a responsabilidade do proprietário do veículo, quando das infrações decorrentes de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.

Alega, ainda, que a responsabilidade do agente por infrações à legislação tributária seria objetiva, em face do que determina o § 2º do art. 94 do Decreto-Lei nº 37/66 c/c o art. 136 do CTN, independentemente da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

No que se refere propriamente ao argumento da ora Recorrente de ilegitimidade passiva, a DRJ defende que o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o vendedor deverá comunicar a transferência em trinta dias ao órgão de trânsito estadual, com cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade. Confirma que a impugnante demonstrou ter comunicado tempestivamente a compra e venda, mas o Certificado de Registro de Veículo não foi alterado. A despeito disso, conclui que efetividade do negócio jurídico, no caso de bens móveis, se perfaz com a tradição e o recebimento do valor pelo vendedor, a teor do Novo Código Civil, art. 1226 e 1267, o que não teria disso demonstrado nos autos.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em estreita síntese, (i) a nulidade do feito por indeferimento do pedido de produção de provas; e

(ii) a reforma da decisão já que foi demonstrado nos autos que o veículo já não mais pertencia a autuada.

Num primeiro momento, este processo foi distribuído neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a Relatora Maria Cristina Sifuentes, que à época, compunha esta 2ª Turma da 1ª Câmara da Terceira Seção, q qual determinou a conversão do julgamento em diligencia, nos seguintes termos:

Os documentos acostados aos autos não são fidedignos para provar o alegado pela recorrente, por serem cópias, de qualidade inferior, sem a comprovação de sua autenticidade.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a unidade de origem para a recorrente seja intimada a apresentar cópias autenticadas ou originais dos documentos de folhas 46 a 48, além de comprovante do recebimento do valor acordado pela venda do veículo.

Devidamente intimado, o contribuinte juntou aos autos cópia simples dos documentos solicitados, bem como esclareceu que recebeu em espécie o valor acordado pela venda do veículo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Medrado Darzé.

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme é possível perceber do relato acima, a presente controvérsia se restringe à definição da suficiência ou não dos documentos apresentados pela ora Recorrente para comprovar a venda do veículo *PAS/ÔNIBUS - MARCA/SCANIA - ANO (FABRICAÇÃO/MODELO): 1988/1988 - PLACA: HOO 6945 - CHASSI: 9BSKC4X2BJ3456198 - CÓDIGO, RENAVAN: 410333255*, que estava transportando os *2.830 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal*.

Isso porque, como bem pontuou a decisão que determinou a conversão do julgamento em diligência, “é certo que a propriedade da mercadoria é presumida ser do transportador na falta de identificação do respectivo proprietário - §3º do art. 74 da Lei nº 10.833/03 – e que o proprietário do veículo é responsável pelas infrações decorrentes de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes, inciso II do art. 95 do Decreto-Lei nº 37/66”.

Assim, resta evidente que a definição da legitimidade passiva da ora Recorrente pressupõe a certificação de se, à época da infração, era proprietária do veículo que estava transportando os *2.830 maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de documentação fiscal*. É o que passamos a analisar.

Alega a Recorrente que em 01/07/05, portanto, bem antes da ocorrência da infração em discussão, teria vendido e entregue o citado veículo ao Senhor Cid Andrade Reis, tendo tal fato sido devidamente comunicado, em 05/07/05, ao DETRAN-BA, havendo

apresentado como meio de prova cópias simples dos seguintes documentos: (i) requerimento para informar a venda do veículo ao órgão de trânsito, (ii) certificado de registro do veículo, (iii) autorização para transferência de veículo e documento de identificação do suposto comprador.

Por outro lado, sustenta a decisão recorrida que, embora tais provas possam vir a ser úteis para elidir penalidades inerentes a infrações estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro; não são suficientes para, isoladamente, produzi reflexo na esfera tributária, permanecendo a presunção de que a empresa LAPA TURISMO LTDA era proprietária do veículo e, portanto, que é legítima a sua inclusão no polo passivo dessa relação jurídico-tributária.

Este Conselho, por sua vez, entendeu que os documentos acostados aos autos não seriam fidedignos para provar o alegado pela recorrente, por serem cópias simples, sem a comprovação de sua autenticidade, razão pela qual converteu o julgamento em diligência para que a contribuinte apresentasse os originais ou cópias autenticadas dos referidos documentos.

Pois bem. Prescreve o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB que no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Como é possível observar, a comunicação da venda do veículo, no prazo legal (30 dias), ao órgão de trânsito estadual, exime a responsabilidade do antigo proprietário (vendedor) pelas possíveis infrações de trânsito praticadas pelo novo proprietário (comprador).

Este mesmo diploma normativo estabelece, ainda, em seu art. 123, que será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, dentre outras situações, quando for transferida a sua propriedade. O parágrafo primeiro deste mesmo dispositivo legal determina, por sua vez, que *no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas*.

A simples leitura destes enunciados normativos deixa evidente que a comunicação tempestiva da compra e venda de veículo ao órgão de trânsito estadual não é o ato que, em si, transfere a propriedade do bem. Pelo contrário, a comunicação pressupõe a transferência do bem, configurando um requisito legal para excluir a responsabilidade do antigo proprietário pelas futuras multas de trânsito.

Dito isso, infere-se que se é verdade que o ato de comunicação de transferência ao DETRAN, tampouco a *expedição do novo Certificado de Registro de Veículo* não correspondem ao ato legal de transferência da propriedade do veículo (tradição), não é menos verdade que eles servem como prova direta, ou pelo menos, como indícios fortes de transferência, afinal eles a pressupõem.

Afinal, num contexto de regularidade, não é possível processar a comunicação de transferência ou a *expedição do novo Certificado de Registro de Veículo* no DETRAN senão diante da transferência de titularidade do veículo.

Neste ponto, importa, ainda, lembrar que os elementos utilizados pelo Fisco para imputar responsabilidade à ora Recorrente foram justamente as informações cadastrais do veículo que transportava as mercadorias estrangeiras desacompanhadas de notas fiscais.

Sendo assim, não é possível admitir sejam atribuídos dois pesos e duas medidas para uma mesma prova a depender de quem seja o sujeito que a evoca. Ou as informações cadastrais são suficientes para, ao menos, presumir a propriedade do veículo ou elas não o são. O que não se pode tolerar é que elas sirvam como prova apenas a favor o Fisco.

Por fim, deve-se esclarecer, com a devida vênia, que não se sustenta a alegação no sentido de que os documentos acostados aos autos não seriam fidedignos para provar o alegado pela recorrente, por serem cópias simples, sem a comprovação de sua autenticidade.

Ora, não havendo qualquer indício de fraude, presume-se a veracidade de tais documentos, em especial por se tratar de documentos (i) cujos originais que efetivamente não permanecem na posse do vendedor e (ii) que cujas cópias autenticadas se encontram em poder de órgão público- DETRAN.

Assim, caso efetivamente houvesse algum indício da que não seriam fidedignos, o que não pensamos ser o caso, deveria ser diligenciado o DETRAN para a conferência e não simplesmente afastá-los.

Postas essas razões jurídicas, concluo que os elementos de prova apresentados pela Recorrente são suficientes para formar a convicção de que, à época da infração, o veículo não mais pertencia à Recorrente, devendo, por esta mesma razão ser afastada a sua responsabilidade solidária.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso voluntário para cancelar a autuação em face da manifesta ilegitimidade passiva da Recorrente.

[Assinado digitalmente]

Andréa Medrado Darzé